



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 6/97:

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 1998.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/97:

Cria o Instituto de Fomento do Caju — INCAJU.

Decreto n.º 44/97:

Concede em 1997, a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro findo, e militares o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês

Decreto n.º 46/97:

Autoriza às empresas CISF — Banco de Investimento, S.A., com sede em Lisboa, International Finance Corporation, com sede em Washington, DC, Banco Internacional de Moçambique, S.A.R.L., Electricidade de Moçambique, E.P., todas com sede em Maputo a procederem a abertura no País do BIM Investimento, S.A.R.L., para o exercício e desenvolvimento de operações bancárias.

Resolução n.º 34/97:

Nomeia o Engenheiro Issufo Anuar Dauto Abdula, Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública — ENH, E.P.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Resolução n.º 6/97

de 18 de Dezembro

Nos termos da alínea e) do artigo 37 do Regimento da Assembleia da República aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, e do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É aprovado o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Programa de actividades para 1998

I — Introdução

A Assembleia da República (AR), seus Órgãos e Deputados em geral, como parte integrante do Estado e da sociedade moçambicana estão empenhados no desenvolvimento e consolidação da PAZ, reconciliação nacional, estabilidade do país e no aprofundamento e consolidação da democracia.

A experiência dos últimos três anos do mandato desta Assembleia apontam para uma determinação de objectivos e tarefas exequíveis que permitam alcançar resultados benéficos que assegurem um melhor desempenho da presente legislatura.

O presente programa enquadra-se, em geral, nos objectivos preconizados pelo programa de actividades da AR para o ano de 1995, no qual foram referenciados como sendo de «carácter programático e válidos para toda a Legislatura».

II — Nesta perspectiva a AR, no decurso do ano de 1998, se empenhará na prossecução das seguintes tarefas:

A — No quadro do reforço institucional da AR, seus Órgãos e Deputados; a modernização da actividade legislativa da Assembleia e serviços afins

1. Consolidar a experiência emanante da presente legislatura, atinente a actividade legislativa, com vista ao aprimoramento dos procedimentos legislativos.

2. Envidar esforços com vista a edição do Boletim da Assembleia da República para a publicação das Proposições, da Acta Parlamentar e outras matérias de interesse de Assembleia.

3. Prosseguir acções para o reforço e diversificação de monografias que permitam aos Órgãos da AR e Deputados da AR a dispôr de um leque variado e profícuo, de consulta, para o seu trabalho.

4. Envidar esforços conducentes ao arranque das obras de ampliação e modernização das actuais instalações da AR, do edifício para as Bancadas Parlamentares e Biblioteca.

5. Assegurar a criação de condições alternativas para o normal funcionamento da AR, no interstício decorrente das obras do edifício da AR.

6. Continuar acções com vista a aquisição de equipamento, mobiliário e outros meios para a capacitação dos serviços da AR.

B — Na esfera da implementação do Programa da reorganização e capacitação do Secretariado-Geral da AR.

1. Assegurar a alocação de recursos materiais e humanos para potenciar o desempenho dos serviços do SGAR.

2. Prosseguir acções com vista a definição das linhas gerais de política de formação profissional e académica dos funcionários do SGAR que permitam o domínio das técnicas modernas e de processo legislativo, assegurando, assim, melhor capacidade de resposta às tarefas cometidas.

3. Garantir a integração dos funcionários nas missões da Assembleia que se deslocam ao exterior bem como a sua participação em estágios junto de instituições congêneres de outros países.

C — No âmbito da Cooperação Internacional.

1. Prosseguir acções visando o estreitamento ao nível bilateral e multilateral, relações de amizade e de cooperação no domínio Parlamentar com outros países.

2. Assegurar a implementação dos acordos de cooperação e de ajuda estabelecidos com:

i) A República Popular da China:

- Ampliação das actuais instalações da AR;
- Construção do edifício para as Bancadas Parlamentares.

ii) A DANIDA:

- Modernização da sala de Sessões Plenárias;
- Construção do edifício para o futuro Centro de Informação e Documentação, Biblioteca e Reprografia da AR.

iii) A SUNY:

- Apoio material e em recursos humanos para o Gabinete Técnico de Assessoria Legislativa e Orçamental da AR;
- Apoio material e em recursos humanos para o Gabinete de Imprensa e Relações Públicas;

— Treinamento para Funcionários e Deputados da AR;

— Apoio material e em recursos humanos para o actual Centro de Documentação e Informação; e

— Apoio às Comissões de Trabalho nas relações com o Eleitorado.

iv) O PNUD:

— Fundo de apoio ao Círculo Eleitoral;

— Seminário para as comissões especializadas;

— Cursos especializados;

— Visitas de estudo na região e fora da região para os Deputados;

— Treinamento para os Funcionários da AR;

— Deslocações das Comissões para troca de experiências com suas congêneres;

— Equipamento informático e de escritório para as províncias;

— Mobiliário para a Assembleia da República;

— Livros para Biblioteca;

— Informatização da Assembleia da República;

— Sistema de votação electrónica.

v) A AWEPA:

— Prosseguir o programa de formação e estágios, ao nível interno e externo, para Funcionários e Deputados da AR.

vi) No domínio da participação em Organizações Internacionais:

Assegurar a representação da AR nos seguintes foros:

— UIP;

— SADC;

— UPA;

— Commonwealth; e

— CPLP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/97

de 23 de Dezembro

O fomento da produção agrícola e o relançamento da indústria do caju requerem a criação duma instituição, dotada de autonomia, que possa dedicar-se à coordenação das actividades deste sector.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto de Fomento do Caju, abreviadamente designado por INCAJU, cujo Estatuto Orgânico em anexo faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INCAJU é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Art. 3 — 1. O INCAJU é uma instituição de âmbito nacional subordina-se ao Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Na sua actuação, o INCAJU relaciona-se com o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo na área que este superintende.

Art. 4. O INCAJU tem por finalidade impulsionar e executar a política definida para o fomento da cultura e o desenvolvimento da indústria do caju, bem como participar na definição duma adequada política comercial.

Art. 5. Os Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal, em coordenação com os Ministros da Agricultura e Pescas e da Indústria, Comércio e Turismo, afectarão ao INCAJU os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Fomento do Caju

ARTIGO 1

Natureza e sede

1. O Instituto de Fomento do Caju, adiante designado por INCAJU, é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O INCAJU tem a sua sede em Maputo e pode criar delegações em qualquer ponto do país.

ARTIGO 2

Regime

O INCAJU rege-se pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas que regem as instituições públicas e demais legislação subsidiariamente aplicável.

ARTIGO 3

Objectivos

1. O INCAJU prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover o plantio de cajueiros;
- b) Promover a indústria do caju e seus derivados.

2. O INCAJU poderá ser encarregado de promover a cultura de outras fruteiras.

ARTIGO 4

Atribuições

Para a realização dos seus objectivos, cabe ao INCAJU:

- a) Promover programas de fomento do caju;
- b) Promover a indústria de processamento da castanha de caju, em particular a que adopte tecnologias de mão-de-obra intensiva e de baixo custo de produção;
- c) Promover o aproveitamento do falso fruto e do óleo da casca (CNSL);
- d) Encorajar as indústrias existentes no sentido do estabelecimento de plantações para o seu abastecimento em matéria-prima;
- e) Promover novas tecnologias de cultivo e de processamento do caju;
- f) Promover programas de educação da população sobre medidas de prevenção e combate de queimadas descontroladas, doenças e pragas;

g) Cooperar com as instituições de investigação e extensão, na recolha de dados e na aplicação dos resultados da investigação;

h) Zelar pela observância das normas técnicas, pela conservação do solo e pela defesa do ambiente na implementação de acções relativas ao cultivo e industrialização do caju;

i) Apresentar à entidade do Governo que superintenda a área comercial propostas sobre o preço ao apanhador de caju, o licenciamento dos comerciantes, as taxas de sobrevalorização da exportação da castanha e volume de castanha a exportar.

ARTIGO 5

Órgãos

1. O INCAJU é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Geral.

2. Por Regulamento Interno será estabelecida a organização do INCAJU.

ARTIGO 6

Composição e funcionamento da Direcção

1. O INCAJU terá um Director, com estatuto de Director Nacional e um Director Adjunto, com estatuto de Director Nacional Adjunto.

2. O Director do INCAJU dirige o Instituto e coordena as suas actividades.

3. O Director Adjunto substitui o Director nas suas ausências ou impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuv-lo no desempenho de funções que por este lhe sejam cometidas.

ARTIGO 7

Competências da Direcção

Compete em especial à Direcção:

- a) Assegurar o funcionamento do INCAJU;
- b) Elaborar os regulamentos internos e submetê-lo à aprovação do Ministério da Agricultura e Pescas;
- c) Submeter ao Conselho Geral os assuntos que dependam da sua apreciação;
- d) Elaborar os projectos de orçamentos anuais que serão apresentados para aprovação das entidades competentes;
- e) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades do INCAJU;
- f) Administrar os fundos e o património do INCAJU;
- g) Outorgar nos contratos a celebrar com o pessoal e decidir sobre os mesmos, nos casos da sua competência;
- h) Representar o INCAJU em juízo e fora dele.

ARTIGO 8

Composição e funcionamento do Conselho Geral

1. A Direcção do INCAJU tem a apoiá-la um Conselho Geral, constituído pelo Director, que o preside, pelo Director Adjunto e por três representantes dos sectores

produtivo, comercial e industrial, nomeados pelo Ministro da Agricultura e Pescas sob proposta dos respectivos sectores.

2. Para além dos membros mencionados no número anterior, poderão participar nas sessões do Conselho Geral quadros e técnicos do INCAJU e outros convidados.

3. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando for convocado por iniciativa do Director Nacional do INCAJU ou a pedido de pelo menos três dos seus membros.

ARTIGO 9

Competências do Conselho Geral

Compete ao Conselho Geral:

- a) Propor ao Director do INCAJU medidas reputadas convenientes à boa execução das suas actividades;
- b) Apreciar os planos económicos e técnicos que lhes forem submetidos;
- c) Dar parecer sobre os orçamentos anuais, antes, dos mesmos serem submetidos às entidades competentes;
- d) Dar parecer sobre o relatório de contas e o relatório anual de actividades;
- e) Pronunciar-se sobre propostas de regulamentação do sector;
- f) Informar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação.

ARTIGO 10

Receitas

Constituem receitas do INCAJU:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de serviços;
- c) As taxas de sobrevalorização da exportação da castanha de caju;
- d) O rendimento de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- e) Os subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 11

Despesas

São despesas do INCAJU:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 12

Pessoal

Os trabalhadores do INCAJU regem-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

Decreto n.º 44/97

de 23 de Dezembro

No âmbito da política em vigor no país, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, forma adicional de remunerações de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido, em 1997, a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro findo, e militares o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário ou militar se encontra integrado nas tabelas aprovadas pelos Decretos n.ºs 5/97, e 6/97, de 25 de Março.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados na tabela a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço em cada sector, pagos pelo Orçamento Geral do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 5. O Ministro do Plano e Finanças emitirá as instruções necessárias para a aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 46/97

de 30 de Dezembro

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de exercício e desenvolvimento de operações bancárias nos termos e limites definidos pela legislação em vigor na República de Moçambique e aplicável sobre esta matéria.

Concluindo-se que o pedido preenche os requisitos estabelecidos na referida Lei das Instituições de Crédito e respectivo Regulamento, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e dos n.ºs 1 e 3, ambos do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado às empresas CISF — Banco de Investimento, S. A., com sede em Lisboa, International Finance Corporation, com sede em Washington, DC, Banco Internacional de Moçambique, S. A. R. L., Electricidade de Moçambique, E. P., e Telecomunicações de Moçambique, E. P., todas com sede em Maputo a procederem a abertura no País do BIM Investimento, S. A. R. L., para o exercício e desenvolvimento de operações bancárias.

Art. 2. O BIM Investimento, S. A. R. L., terá a sua sede na cidade de Maputo.

Art. 3. A actividade a ser desenvolvida no País pelo BIM Investimento, S. A. R. L., regular-se-á nos termos estabelecidos pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, e demais legislação pertinente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 34/97
de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário designar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública — ENH, E. P., O Conselho de Ministros determina:

Único. É nomeado o Engenheiro Issufo Anuar Dauto Abdulá, Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública — ENH, E. P.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.